

PROCESSO - A. I. N° 141596.0012/15-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PESCARIA INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDOS - PESCARIA INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF n° 0185-01/17
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/09/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0185-11/18

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SAÍDAS TRIBUTADAS. MULTA. Entende-se comprovada a atividade do recorrente, a qual desobriga o recolhimento da Antecipação Parcial do ICMS, nos termos da legislação e o próprio reconhecimento da SEFAZ BAHIA, ao divulgar as orientações a respeito da Antecipação Parcial. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. 2. CRÉDITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. Considerando que no período de Janeiro a Março não foi efetuado recolhimento do tributo por ter sido o mesmo apurado com saldo credor. Acata-se a decadência. Modificada a Decisão recorrida. 3. EFD. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração procedente. Mantida a Decisão recorrida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA. a) SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. O sujeito passivo traz aos autos elementos probatórios que elidem parte da exigência. Refeitos os cálculos e reduzidos os valores reclamados. Infrações parcialmente caracterizadas. Mantida a Decisão recorrida. 5. DMA. DIVERGÊNCIA COM O LRAICMS. MULTA. Infração nula em relação ao exercício de 2012. Infração procedente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso de Ofício NÃO PROVADO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício enviado pela 1ª JJF e Recurso Voluntário apresentado pela autuada, em face da decisão proferida por esta JJF no Acórdão JJF N° 0185-01/17, ante o Auto de Infração ter sido julgado Procedente em Parte, lavrado em 31/03/2016, que formalizou a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$2.521.356,38, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01 - 07.15.01

Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Infração apurada nos meses de janeiro a março de 2011 e janeiro a dezembro de 2012, no valor total de R\$ 2.090.465,26, com aplicação de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 16.01.01

Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Infração apurada nos meses de janeiro a dezembro de 2012, com aplicação de multa de 1% no valor total de R\$ 154.372,39, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 16.01.02

Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(is) sem o devido registro na escrita fiscal. Infração apurada nos meses de janeiro a dezembro de 2012, com aplicação de multa de 1% no valor total de R\$ 54.843,83, prevista no Art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 - 05.05.03

Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Infração apurada nos meses de março a agosto, outubro e dezembro de 2012, no valor total de R\$ 195.884,57, com aplicação de multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 - 16.05.11

Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Divergência entre DMA e Livros Fiscais. Infração apurada nos meses de dezembro de 2011 e 2012, com aplicação de multa no valor total de R\$ 280,00, prevista no Art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 06 - 01.02.74

Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação ou do exterior. Contribuinte não comprovou o recolhimento do imposto lançado a crédito no Livro de Apuração do ICMS. Infração apurada nos meses de janeiro a maio de 2011, no valor total de R\$ 25.510,33, com aplicação de multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Após análise da peça defensiva apresentada pela Recorrente e da Informação prestado pelo preposto autuante, assim se manifestou a 1ª JJF:

Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

Rejeito os pedidos de diligência e perícia solicitados pelo defendant, nos termos do Art. 147, I “a” e “b”, e II, “b”, do RPAF/99, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, por ser destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, bem como pelo fato da prova pretendida não depender do conhecimento especial de técnicos.

O Autuado requereu a declaração de decadência dos lançamentos dos fatos geradores de janeiro a março de 2011 das Infrações 01, 02, 03 e 06, por ter decorrido o prazo quinquenal previsto na legislação que rege a matéria (Art. 150, §4º, do CTN).

Ocorre que não foi registrada infração com data de ocorrência de janeiro a março de 2011 nas Infrações 02 e 03. Quanto à Infração 06, entendo que também não assiste razão ao Autuado. Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no Art. 150, §4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Na Infração 06, não há recolhimento de imposto em relação às operações realizadas no período, mas apenas o pagamento de parcelas de um parcelamento anterior, tendo sido anexada relação de DAEs do exercício de 2011 (fl. 148). Sendo assim, o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador, nos termos do Art. 173, I, do CTN, o que somente ocorreria em 01/01/2017.

Afasto a decadência suscitada em relação à Infração 06.

Contudo, constato que, na Infração 01, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no Art. 150, §4º, do CTN, pois o contribuinte lançou as notas fiscais de entrada e saída em sua escrita fiscal, indicando o valor do imposto, quando devido, nas notas fiscais de saída, mas só não efetuou o pagamento por possuir saldo credor em sua conta corrente fiscal. Assim, devem ser excluídos do lançamento os valores exigidos em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a março de 2011.

Verifico ainda que as aquisições relacionadas na Infração 01 se referem a pescados, os quais estavam isentos do ICMS nas operações internas, com base no Art. 265, II, “e” do RICMS, Decreto nº 13.780/12, no período de 01/04/2012 a 31/05/2016, excetuados os crustáceos, moluscos, rãs e os pescados enlatados, cozidos, secos ou salgados.

O inciso I do §1º do Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 estabelece que a antecipação parcial não se aplica às mercadorias cujas operações internas sejam acobertadas por isenção, portanto não sendo devida a infração em relação aos pescados, salvo os moluscos, crustáceos e bacalhau salgado.

Embora o Autuado tenha dito que as mercadorias foram adquiridas para emprego em processo industrial, constato que as mercadorias adquiridas possuem a mesma nomenclatura nas saídas, inclusive com a aquisição sendo efetuada já em postas, filés, tentáculos e anéis. Ademais, foram utilizados CFOPs de revenda de mercadorias nas notas fiscais de entradas e saídas. O que caracteriza a industrialização é a sua efetiva execução, não o CNAE da empresa ou documento de fluxo de processo.

Por outro lado, como a Autuante verificou que as mercadorias foram tributadas nas saídas, não tendo havido o recolhimento do imposto apenas em função da existência de saldo credor, entendo que deve ser aplicada apenas a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, com base no §1º do mesmo dispositivo legal.

Sendo assim, entendo que a Infração 01 é parcialmente procedente no valor total de R\$ 564.897,62, referente à aplicação da multa de 60% sobre o imposto que deveria ter sido objeto de antecipação parcial, após a retirada, no período de abril a dezembro de 2012, das notas fiscais referentes a pescados, salvo os moluscos, crustáceos e bacalhau salgado, e dos valores exigidos no período de janeiro a março de 2011 em função da decadência quinquenal, conforme demonstrativo abaixo:

Ocorrência	ICMS	Multa de 60%
jan/12	R\$ 170.092,38	R\$ 102.055,43
fev/12	R\$ 133.339,93	R\$ 80.003,96
mar/12	R\$ 151.901,65	R\$ 91.140,99
abr/12	R\$ 57.184,21	R\$ 34.310,53
mai/12	R\$ 53.846,48	R\$ 32.307,89
jun/12	R\$ 32.484,29	R\$ 19.490,57
jul/12	R\$ 64.220,88	R\$ 38.532,53
ago/12	R\$ 59.997,94	R\$ 35.998,76
set/12	R\$ 43.795,56	R\$ 26.277,34
out/12	R\$ 58.284,40	R\$ 34.970,64
nov/12	R\$ 55.604,41	R\$ 33.362,65
dez/12	R\$ 60.743,90	R\$ 36.446,34
Total	R\$ 941.496,03	R\$ 564.897,62

As Infrações 02 e 03 exigem multa de 1% sobre o valor das notas fiscais não escrituradas na EFD relativas às aquisições de mercadorias tributáveis e não tributáveis, respectivamente, no exercício de 2012. O Autuado alegou que não estava obrigado à entrega da EFD no período e que algumas notas fiscais relacionadas foram registradas no Livro Registro de Entradas e outras foram canceladas pelos emitentes, as quais anexou, requerendo a redução dos valores das multas.

Ao contrário do que afirmou o Autuado, verifico que o mesmo está obrigado à entrega da EFD desde janeiro de 2012, não cabendo a escrituração no Livro Registro de Entradas em documento diverso da EFD. Estando obrigado, a escrituração deve ser efetuada na EFD. Assim, descabe tal alegação.

Entretanto, as infrações não podem subsistir em relação às notas fiscais canceladas pelos emitentes e anexadas pelo Autuado. Elaborei um novo demonstrativo com a exclusão das notas fiscais canceladas (fls. 341 a 374 e 382 a 398), pois, apesar da Autuante ter concordado com a exclusão destas notas fiscais, não excluiu todas, e ainda somou as bases de cálculo das duas infrações em um único demonstrativo. Portanto, as Infrações 02 e 03 são parcialmente procedentes nos valores respectivos de R\$ 126.791,16 e R\$ 37.689,97, obtidos após a exclusão de todas as notas fiscais canceladas, conforme demonstrativo abaixo:

Período	Infração 02 (Tributadas)	Infração 02 Multa de 1%	Infração 03 (Não Tributadas)	Infração 03 Multa de 1%
jan/12	R\$ 2.026.423,59	R\$ 20.264,24	R\$ 177.755,69	R\$ 1.777,56
fev/12	R\$ 956.163,91	R\$ 9.561,64	R\$ 216.909,91	R\$ 2.169,10
mar/12	R\$ 884.053,18	R\$ 8.840,53	R\$ 190.663,84	R\$ 1.906,64
abr/12	R\$ 303.739,84	R\$ 3.037,40	R\$ 92.561,51	R\$ 925,62
mai/12	R\$ 389.388,53	R\$ 3.893,89	R\$ 51.709,68	R\$ 517,10
jun/12	R\$ 158.857,33	R\$ 1.588,57	R\$ 380.875,06	R\$ 3.808,75
jul/12	R\$ 353.087,23	R\$ 3.530,87	R\$ 31.866,54	R\$ 318,67
ago/12	R\$ 425.812,50	R\$ 4.258,13	R\$ 686.506,87	R\$ 6.865,07
set/12	R\$ 959.915,94	R\$ 9.599,16	R\$ 968.005,03	R\$ 9.680,05
out/12	R\$ 1.339.215,76	R\$ 13.392,16	R\$ 95.504,85	R\$ 955,05
nov/12	R\$ 1.285.185,14	R\$ 12.851,85	R\$ 572.353,98	R\$ 5.723,54
dez/12	R\$ 3.597.273,40	R\$ 35.972,73	R\$ 304.283,82	R\$ 3.042,84
Total	R\$ 12.679.116,35	R\$ 126.791,16	R\$ 3.768.996,78	R\$ 37.689,97

O Autuado solicitou que a Infração 04 seja julgada procedente em parte no valor de R\$ 11.814,30, sob a alegação de que escriturou as notas fiscais no seu Livro Registro de Saídas, o qual anexou, exceto pelas Notas Fiscais nº 49.846, 50.407 e 50.788, todas no mês de agosto de 2012.

Conforme já explicitado, o Autuado está obrigado à entrega da EFD desde janeiro de 2012, não cabendo a escrituração no Livro Registro de Saídas em documento diverso da EFD. Estando obrigado, a escrituração deve ser efetuada na EFD. Assim, descabe tal alegação. Voto pela procedência da Infração 04.

O Autuado pugnou pela anulação das multas aplicadas na Infração 05, arguindo cerceamento de defesa pela falta de informações por parte da fiscalização quanto à infração que cometeu, não sabendo quais dados foram informados incorretamente nas respectivas DMAs.

Está cristalino, no exercício de 2011, que a infração decorre da divergência entre os livros fiscais e as DMAs, tendo sido anexadas cópias (fls. 111 a 146), demonstrando que os valores constantes nos campos definidos para lançamento de Débito de Imposto, Crédito de Imposto e Conta Corrente das DMAs são diferentes dos constantes no Livro Registro de Apuração. A DMA deve ser um espelho da apuração do contribuinte.

Entretanto, quanto ao exercício de 2012, a Autuante não comprovou a existência da divergência, já que não consta no processo nem o arquivo nem a demonstração da apuração da EFD relativa aos meses deste exercício, período que o Autuado estava obrigado à sua escrituração. Diante disso, entendo que foi cerceada a defesa do Autuado e a infração é nula em relação a este período.

Sendo assim, a Infração 05 é parcialmente subsistente apenas em relação ao exercício de 2011.

No tocante à Infração 06, o Autuado apenas questionou a decadência e que a fiscalização deveria ter utilizado o saldo credor constante em sua escrita fiscal, suficiente para eliminar totalmente os lançamentos, porquanto a utilização dos créditos utilizados a maior não redundou em nenhum prejuízo para o erário estadual. A preliminar de decadência foi superada exatamente por não ter sido efetuado nenhum recolhimento de imposto referente ao período da autuação, exceto parcelamento anterior, conforme já afirmado, tendo sido anexada relação de DAEs do exercício de 2011 (fl. 148). Ora, se não houve recolhimento de ICMS relativo à antecipação parcial, não há como utilizar crédito manifestamente ilegítimo sobre esta rubrica.

Entretanto, verifico que a utilização indevida de crédito não importou em descumprimento de obrigação principal, devendo ser aplicada somente a multa de 60% nos termos do Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96. Constatou que o Autuado possui um volume considerável de saldo credor e não consta nenhuma infração que questione a sua legitimidade.

É importante ressaltar que cabe ao Autuado efetuar o estorno dos créditos indevidos, sob risco de, caso não o faça, sofrer nova penalidade, inclusive em relação ao mês de abril de 2012, onde o valor do crédito indevido é de R\$ 4.974,14, e foi lançado, por equívoco, apenas o valor de R\$ 974,14. Sendo assim, a Infração 06 é procedente no valor de R\$ 15.306,20, conforme demonstrativo a seguir:

Ocorrência	ICMS	Multa de 60%
jan/11	R\$ 1.003,47	R\$ 602,08
fev/11	R\$ 17.701,97	R\$ 10.621,18
mar/11	R\$ 2.970,72	R\$ 1.782,43
abr/11	R\$ 974,14	R\$ 584,48
mai/11	R\$ 2.860,03	R\$ 1.716,02
Total	R\$ 25.510,33	R\$ 15.306,20

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor histórico de R\$ 940.709,52, conforme demonstrativo a seguir:

Infração	Crédito Tributário	Multa	Julgamento
01	R\$ 564.897,62	Multa de 60%	Procedente em Parte
02	R\$ 126.791,16	Multa de 1%	Procedente em Parte
03	R\$ 37.689,97	Multa de 1%	Procedente em Parte
04	R\$ 195.884,57	100%	Procedente
05	R\$ 140,00	Multa Fixa	Procedente em Parte
06	R\$ 15.306,20	Multa de 60%	Procedente em Parte

Da decisão acima, em face do que determina o RPAF, a 1ª JJF apresenta Recurso de Ofício que oportunamente será analisado.

Inconformado, o Recorrente, dentro do prazo que lhe confere a legislação, apresentou Recurso Voluntário, fls. 623/642 E CD/MÍDIA, fl. 643/644, em que apresenta contestação ao que lhe foi imputado em sede de decisão pela 1ª JJF, que passamos a analisar, destacando as infrações de forma sequencial.

De relação à Infração 01, o Recorrente destaca o decidido pela 1ª JJF “*foi acatado o pedido da Impugnante quanto à decadência com relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a março de 2011, bem como em relação à exclusão da base de cálculo da antecipação parcial nas aquisições de pescados, os quais estavam isentos do ICMS nas operações internas, mantendo-se para fins da referida antecipação, moluscos, crustáceos e bacalhau salgado,*”, entendendo porém, que, a exemplo do que pugnou em sua peça defensiva inicial, por exercer atividade industrial, destacando que o fato de haver inserido em suas notas fiscais de saídas o CFOP referente a Comércio, não invalidaria a realidade da sua operação, fato que poderia ser confirmada caso se tivesse realizado a diligência solicitada e negada pela Junta julgadora, passando a descrever o que determinaria a sua atividade industrial, com base no que estabelece o RIPI, aprovado pela Lei nº 5172, que assim define:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reacondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Em seguida descreve o fluxo da sua produção industrial com os produtos Camarão e Pescado, assim apresentado:

PROCESSO DE BENEFICIAMENTO DO CAMARÃO

1. Recebe as mercadorias do fornecedor;
2. Faz a seleção da matéria-prima;
3. Pesagem e envase primário;
4. Envase secundário;
5. Armazenamento.

PROCESSO DE BENEFICIAMENTO DO PESCADO (CAÇAO)

1. Matéria-prima congelada;
2. Corte inicial;
3. Retirada da pele e postejamento;
4. Glaciamento;
5. Envase primário e pesagem;
6. Envase secundário e pesagem

Em sequência faz referência a Consulta respondida pela DITRI/GETRI que reconhece o não recolhimento do ICMS Antecipação Parcial quando se trate de atividade industrial.

Finalizando, em relação a Infração 1, requer a improcedência da autuação, ou, caso se julgue necessário a contestação do que afirma, que seja efetuada diligência para tanto.

De relação às Infrações 2 e 3, que analisa conjuntamente, que trata de falta de escrituração de notas fiscais na EFD, o Recorrente afirma “*que a maior parte dos documentos tidos pela fiscalização como não escriturados na EFD estava devidamente registrado, mas que, por qualquer problema na elaboração dos arquivos magnéticos, referidos documentos não apareceram nestes*”, alegando fazer prova em seu favor a apresentação e disponibilidade ao

autuante dos livros fiscais, que, também, anexou ao processo.

Afirma ainda o Recorrente que “*preparou e anexou à sua peça defensiva demonstrativos indicando claramente quais os documentos estavam escriturados e quais deixaram de ser lançados na sua escrita fiscal, que reduziria a multa para valores bastante inferiores aos apurados pela fiscalização, valores esses devidamente consignados e demonstrados quando da sua impugnação, para apreciação de Vossas Senhorias nessa fase recursal*” e que os livros fiscais disponibilizados não poderiam ser considerados imprestáveis ou inidôneos.

Contesta, mais ainda, a aplicação da multa definida no Auto de Infração sob a alegação de que “*a normal legal não estabelece em nenhum momento qual deve ser o registro fiscal a considerar*”.

Reafirma que a infração deve ser reduzida tomando por base o demonstrativo que apresentou, mesmo tomando por base a imputação penal definida pelo autuante e mantida pela 1ª JJF, assim se expressando:

Portanto, o que a Recorrente pretende demonstrar é que as multas em causa se prendem e se aplicam à falta de registro na escrita fiscal e não a falta de entrega da EFD, na qual se infere que, para as notas fiscais devidamente registradas nos seus livros fiscais, mesmo que feitos eletronicamente, não devem incidir as citadas multas em face do próprio enunciado da norma legal, que estabelece, verbi:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Assim, a prevalecer esta interpretação, restariam os valores abaixo como devidos, tanto da infração 02 quanto da 03, os quais, como dito acima, a Recorrente acata como devidos, posto que em conformidade com as regras da lei vigente.

- a) *Infração nº 02 – Procedente em parte, para reduzir o seu valor de R\$ 154.372,39 para R\$ 20.114,24;*
- b) *Infração nº 03 – Procedente em parte, para também reduzir o seu valor de R\$ 54.843,83 para R\$ 26.791, 58;*

Requer que, caso não aceito o seu pedido de improcedência parcial da infração, seja-lhe concedido o benefício estatuído no § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, aplicando a extinção ou redução da multa pretendida.

De relação à Infração 04, o Recorrente contesta o que lhe foi imputado, reafirmando que em sua escrituração eletrônica encontram-se registradas as notas fiscais não constantes da EFD apresentada, e, que o autuante não fez o confronto entre os valores declarados e apurados na escrituração dos livros fiscais, especialmente os Registros de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, que informam os valores do tributo recolhido, pugnando, mais uma vez, por uma revisão, preferencialmente por auditor estranho ao feito, para comprovar o que afirma.

Volta a destacar que, conforme já relatado em sua peça de defesa inicial, apenas não foram escrituradas as notas fiscais discriminadas na planilha que apresentou:

MÊS	DOCUMENTO NÚMERO	VALOR	VL. ICMS
ago/12	49846	74.400,00	8.928,00
Ago/12	50788	23.940,00	2.872,80
Ago/12	50407	453,40	13,50
	TOTAL	98.793,40	11.814,30

Complementando sua exposição informa o Recorrente que “*todas as demais notas assinaladas pela fiscalização como não escrituradas, (infração nº 04) sob o título “Omissão de saídas de mercadorias decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios”, estão devidamente registradas, conforme faz prova anexando cópia do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, fls. 1, 73, 98, 112, 122, 155, 162, 182, 183, 191, 204, 220, 226, 250, 261, 315, 325, 331, 348,*

353, 486 e 623 (**docs. 60 a 81**)."

Finalizando a respeito desta infração, reafirma a necessidade da realização de diligência para comprovação do que afirma.

De relação à Infração 6, o Recorrente reafirma o que pleiteou em sua defesa inicial, pugnando pela decadência do período Janeiro a Março de 2011, com base no que determina o CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Informa reconhecer os valores posteriores ao período considerado decadente, demonstrando em sua peça recursal os valores cobrados pelo autuante, como abaixo:

Data Ocorr	Data Vento	Base Cálculo	Alíquota %	Valor Histórico
31/01/2011	09/02/2011	5.902,76	17	1.003,47
28/02/2011	09/03/2011	104.129,23	17	17.701,97
31/03/2011	09/04/2011	17.474,82	17	2.970,72
30/04/2011	09/05/2011	5.730,23	17	974,14
31/05/2011	09/06/2012	16.823,70	17	2.860,03

Os valores reconhecidos são os referentes aos períodos 30/04/2011 e 31/05/2011, que importariam no valor a recolher de R\$3.834,17, em vista de não ter havido recolhimento nos meses que pretende decaídos em função de ter apresentado saldo credor em sua conta corrente fiscal, o que torna acobertado pelo dispositivo acima.

A Infração nº 05 não foi objeto de recurso por parte do Recorrente, configurando-se aceitação do que lhe foi imputado pela 1ª JJF.

VOTO

De relação a preliminares, não há o que se analisar, em face de o Recorrente não se pronunciar quanto a tanto.

Afastada a análise de preliminares, passamos ao mérito do que traz o Recorrente.

Consultando o Cadastro de Contribuintes da SEFAZ BAHIA, abaixo reproduzido, podemos identificar quais as atividades exercidas pela Recorrente, identificação imprescindível para que se possa analisar os argumentos apresentados.

Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia

Dados da empresa

Identificação

CNPJ: 08.102.058/0001-58

Inscrição Estadual: 069.298.442 NO

Razão Social: PESCARIA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Nome Fantasia: PESCARIA ALIMENTOS

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP METRO

Unidade de Fiscalização: INFRAZ INDUSTRIA

Endereço

Logradouro: RUA JOSE ROBERTO OTTONI

Número: 17

Complemento:

Bairro/Distrito: VALERIA

CEP: 41301-325

Município: SALVADOR

UF: BA

Telefone: (71) 34832011

Referência: SUBIDA APOS A AMBEVE

E-mail: ALEX.SSCONTABILIDADE@HOTMAIL.COM

Localização: ZONA URBANA

Domicílio Tributário Eletrônico – DTE

Situação do DTE: CREDENCIADO

Data do Credenciamento: 08/10/2015

Situação da Conta: ATIVA

Data da Criação da Conta: 08/10/2015

Informações Complementares

Data de Inclusão do Contribuinte: 04/07/2006

Atividade Econômica Principal:

1020101 - Preservação de peixes, crustáceos e moluscos

Atividade Econômica Secundária

4634603 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar

Unidade: UNIDADE PRODUTIVA

Forma de Atuação

- ESTABELECIMENTO FIXO

Condição: NORMAL

Forma de pagamento: C/CORRENTE FISCAL

Situação Cadastral Vigente: ATIVO

Data desta Situação Cadastral: 25/09/2007

Endereço de Correspondência

Endereço: RUA JOSE ROBERTO OTTONI

Complemento:

Referência:

Número: 17

Bairro: VALERIA

CEP: 41301325

Município: SALVADOR

UF: BA

Informações do Contador

Classificação CRC: Profissional

CRC: 32097-BA

Tipo CRC: Originario

Nome: ALEXSANDRO REIS DOS SANTOS

Responsável pela organização contábil

Classificação CRC: Profissional

CRC:

Tipo CRC: Originario

Nome:

Endereço

Endereço: RUA ELISIO MESQUITA CASA

Número: 153

Bairro: PIRAJA

Município: SALVADOR

UF: BA

Referência:

CEP: 41295360

Telefone: (71) 30420060

Celular: ()

Fax: ()

E-mail:

Nota: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco

Data da Consulta: 16/07/2018

Também, necessário se torna, identificar o que abrange a atividade industrial defendida pela Requerente.

Consultando os arquivos do CNAE, com base no que seria identificado como atividade abrangida pelo CNAE Básico 1020, constatamos:

Hierarquia

Seção:	<u>C</u>	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	<u>10</u>	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Grupo:	<u>102</u>	PRESERVAÇÃO DO PESCADO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO PESCADO
Classe:	<u>1020-1</u>	PRESERVAÇÃO DO PESCADO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO PESCADO

Esta classe contém a seguinte subclasse:

<u>1020-1/01</u>	PRESERVAÇÃO DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS
<u>1020-1/02</u>	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS

Notas Explicativas:

Esta classe compreende:

- a preparação de peixes, crustáceos e moluscos (frigorificados, congelados, salgados, secos) e a fabricação de conservas do

pescado, mesmo quando efetuada em barcos-fábrica que não realizam a atividade de pesca.

- a fabricação de farinhas do pescado para consumo humano ou alimentação animal
- a fabricação de alimentos para animais à base de pescado

Esta classe comprehende também:

- a preparação de algas marinhas

Esta classe não comprehende:

- a preservação do pescado realizada em embarcações dedicadas à pesca (03.11-6) e (03.12-4)
- a fabricação de óleos e gorduras do pescado (10.43-1)
- a produção de pratos prontos, congelados ou enlatados à base de pescado (10.96-1)
- a fabricação de sopas que contenham pescado (10.99-6)

Lista de Atividades

Registros encontrados: 32

Código	Descrição CNAE
<u>1020-1</u>	ALGAS MARINHAS; PREPARAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	BARBATANAS DE TUBARÃO (SECAS); PREPARAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	CAMARAO RESFRIADO OU CONGELADO; PREPARAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	CAMARÃO SECO OU SALGADO; PREPARAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	CARNE DE SIRI OU CARANGUEJO (CONGELADA); PREPARAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	CRUSTACEOS E MOLUSCOS REFRIGERADOS OU CONGELADOS; PREPARAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS ENLATADOS; FABRICAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS SECOS, SALGADOS OU DEFUMADOS; PREPARAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	FARINHA DE ALGAS MARINHAS; FABRICAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	FARINHA DE OSTRA; FABRICAÇÃO DE

Hierarquia

Seção:	<u>C</u>	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	<u>10</u>	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Grupo:	<u>102</u>	PRESERVAÇÃO DO PESCAO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO PESCAO
Classe:	<u>1020-1</u>	PRESERVAÇÃO DO PESCAO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO PESCAO

Esta classe contém a seguinte subclasse:

<u>1020-1/01</u>	PRESERVAÇÃO DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS
<u>1020-1/02</u>	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS

Notas Explicativas:

Esta classe comprehende:

- a preparação de peixes, crustáceos e moluscos (frigorificados, congelados, salgados, secos) e a fabricação de conservas do pescado, mesmo quando efetuada em barcos-fábrica que não realizam a atividade de pesca.
- a fabricação de farinhas do pescado para consumo humano ou alimentação animal
- a fabricação de alimentos para animais à base de pescado

Esta classe comprehende também:

- a preparação de algas marinhas

Esta classe não comprehende:

- a preservação do pescado realizada em embarcações dedicadas à pesca (03.11-6) e (03.12-4)
- a fabricação de óleos e gorduras do pescado (10.43-1)
- a produção de pratos prontos, congelados ou enlatados à base de pescado (10.96-1)
- a fabricação de sopas que contenham pescado (10.99-6)

Lista de Atividades

Código	Descrição CNAE
<u>1020-1</u>	ALGAS MARINHAS; PREPARAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	BARBATANAS DE TUBARÃO (SECAS); PREPARAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	CAMARAO RESFRIADO OU CONGELADO; PREPARAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	CAMARÃO SECO OU SALGADO; PREPARAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	CARNE DE SIRI OU CARANGUEJO (CONGELADA); PREPARAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	CRUSTACEOS E MOLUSCOS REFRIGERADOS OU CONGELADOS; PREPARAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS ENLATADOS; FABRICAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS SECOS, SALGADOS OU DEFUMADOS; PREPARAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	FARINHA DE ALGAS MARINHAS; FABRICAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	FARINHA DE OSTRA; FABRICAÇÃO DE

Hierarquia

Seção:	C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Grupo:	102	PRESERVAÇÃO DO PESCADO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO PESCADO
Classe:	1020-1	PRESERVAÇÃO DO PESCADO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO PESCADO

Esta classe contém a seguinte subclasse:

1020-1/01	PRESERVAÇÃO DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS
1020-1/02	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS

Notas Explicativas:

Esta classe comprehende:

- a preparação de peixes, crustáceos e moluscos (frigorificados, congelados, salgados, secos) e a fabricação de conservas do pescado, mesmo quando efetuada em barcos-fábrica que não realizam a atividade de pesca.
- a fabricação de farinhas do pescado para consumo humano ou alimentação anima
- a fabricação de alimentos para animais à base de pescado

Esta classe comprehende também:

- a preparação de algas marinhas

Esta classe não comprehende:

- a preservação do pescado realizada em embarcações dedicadas à pesca (03.11-6) e (03.12-4)
- a fabricação de óleos e gorduras do pescado (10.43-1)
- a produção de pratos prontos, congelados ou enlatados à base de pescado (10.96-1)
- a fabricação de sopas que contenham pescado (10.99-6)

Lista de Atividades

Código	Descrição CNAE
1020-1	ALGAS MARINHAS; PREPARAÇÃO DE
1020-1	BARBATANAS DE TUBARÃO (SECAS); PREPARAÇÃO DE
1020-1	CAMARAO RESFRIADO OU CONGELADO; PREPARAÇÃO DE
1020-1	CAMARÃO SECO OU SALGADO; PREPARAÇÃO DE
1020-1	CARNE DE SIRI OU CARANGUEJO (CONGELADA); PREPARAÇÃO DE
1020-1	CRUSTACEOS E MOLUSCOS REFRIGERADOS OU CONGELADOS; PREPARAÇÃO DE
1020-1	CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS ENLATADOS; FABRICAÇÃO DE
1020-1	CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS SECOS, SALGADOS OU DEFUMADOS; PREPARAÇÃO DE
1020-1	FARINHA DE ALGAS MARINHAS; FABRICAÇÃO DE
1020-1	FARINHA DE OSTRA; FABRICAÇÃO DE
Código	Descrição CNAE
1020-1	FARINHAS DE PEIXE COMESTÍVEIS OU NÃO COMESTÍVEIS; FABRICAÇÃO DE
1020-1	FILES E OUTRAS CARNES DE PEIXES, REFRIGERADOS OU CONGELADOS
1020-1	HAMBÚRGUER DE PEIXE; FABRICAÇÃO DE
1020-1	LAGOSTA RESFRIADA OU CONGELADA; PREPARAÇÃO DE
1020-1	OVAS DE PEIXES; PREPARAÇÃO DE
1020-1	PASTAS E PATÊS DE PEIXE; FABRICAÇÃO DE
1020-1	PATAS DE CARANGUEJO; PRODUÇÃO DE
1020-1	PEIXES CONGELADOS; PREPARAÇÃO DE
1020-1	PEIXES ENLATADOS EM CONSERVAS (ÓLEO, SALMOURA, MOLHOS, ETC); FABRICAÇÃO DE
1020-1	PEIXES SECOS OU SALGADOS; PREPARAÇÃO DE
Código	Descrição CNAE
1020-1	POLPA DE CRUSTÁCEOS (INCLUSIVE PRENSADOS COMO SURIMIS); FABRICAÇÃO DE
1020-1	POLPAS DE PEIXE, INCLUSIVE SURIMI; FABRICAÇÃO DE
1020-1	POLVO OU LULA RESFRIADOS OU CONGELADOS; PREPARAÇÃO DE
1020-1	PREPARAÇÕES DE CRUSTACEOS E MOLUSCOS (EXCETO PRATOS PRONTOS CONGELADOS); FABRICAÇÃO DE
1020-1	PREPARAÇÕES DIVERSAS DE PEIXES (EXCETO PRATOS PRONTOS CONGELADOS); FABRICAÇÃO DE
1020-1	PRESERVAÇÃO DO PESCADO (PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS)
1020-1	PRODUTOS DERIVADOS DE PEIXES, CONGELADOS; FABRICAÇÃO DE
1020-1	RESÍDUOS DO PESCADO; PRODUÇÃO DE

Código	Descrição CNAE
<u>1020-1</u>	SARDINHA ANCHOVADA (ALICHE), EM CONSERVA; FABRICAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	SARDINHA CONGELADA; PREPARAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	SARDINHA ENLATADA EM CONSERVA (ÓLEO, SALMOURA, MOLHOS, ETC); FABRICAÇÃO DE
<u>1020-1</u>	SARDINHA PRENSADA; FABRICAÇÃO DE

Constatamos, confrontando o Cadastro do Contribuinte na SEFAZ BAHIA, que a atividade constante do seu cadastro está identificada como atividade industrial, o que nos leva a entender que a negativa à pretensão da Requerente de diligência para constatar quais sejam suas atividades macula o processo em vista do conflito entre o que foi cobrado pelo autuante na Infração 1 e o que poderia ser constatado caso a mesma tivesse sido realizada.

A EFD, a que estava obrigada a Requerente substitui os livros fiscais, que se tornaram obsoletos em face da nova legislação, mas a identificação das operações não pode ficar restrita a esta informação, tendo o Fisco meios e a obrigação de atentar às provas materiais quando lhes postas à disposição. Note-se que a Requerente anexou, tanto em sua primeira peça defensiva, como no seu Recurso Voluntário, descrição do seu processo produtivo, fotos em que demonstra cabalmente a sua atividade, fatos não levados em consideração pelo preposto autuante.

Entendemos que, diante do que foi acostado aos autos, procede o pedido feito pela Recorrente de diligência para esclarecer os fatos objetos do Auto de Infração, e, ao recusar este pedido a JJF declinou da contestação ao requerido.

Entendo que comprovada está a atividade da Recorrente, industrial, o que lhe desobriga do recolhimento da Antecipação Parcial do ICMS, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

- I - isenção;*
- II - não-incidência;*
- III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.*

A própria SEFAZ BAHIA, em seu site, ao divulgar as orientações a respeito da Antecipação Parcial, assim se expressa:

Em quais situações o contribuinte não deverá recolher o ICMS a título de antecipação parcial? (visão no art. 12-A da Lei 7.014/96, em seu §1º)

A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

- *isenção;*
- *não-incidência;*

antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

Mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa ou para uso e consumo do estabelecimento; Mercadorias não destinadas à comercialização

Ex: As mercadorias que sejam adquiridas para fazer parte de processo de industrialização ou que sejam utilizadas na prestação de serviços sem a incidência de ICMS, não estão sujeitas ao pagamento da Antecipação Parcial.

OBS (1): Se uma indústria, além de adquirir mercadorias para industrialização, adquire mercadorias diretamente para comercialização, incide a Antecipação Parcial apenas sobre as mercadorias destinadas à comercialização.

OBS(2): Não é devida a antecipação parcial do ICMS nos casos de transferências de Indústrias ou Filial Atacadista para Filial Atacadista de mercadorias enquadradas na Substituição Tributária.

Entendo que, diante do que foi acostado aos autos, acato o pedido feito pela Recorrente sendo

improcedente a infração 1.

De relação à Infração 2, analisada pela Recorrente em conjunto com a Infração 3, mais uma vez, estamos diante das informações constantes da EFD e a argumentação apresentada, quando afirma que grande parte objeto da autuação, em realidade foi registrada em sua escrituração fiscal, que deveria servir de base para a EFD, que alega conter falhas de processamento o que levou à autuação por preposto autuante.

Razão cabe ao autuante em não considerar a escrituração eletrônica apresentada pela Recorrente, porém, mais uma vez, caberia ao autuante utilizar de outros meios de prova de relação às alegações apresentada pela autuada.

A EFD registra a movimentação fiscal e serve de base para a apuração dos tributos por parte do contribuinte. Com base em seus registros tem o fisco o que deveria ser recolhido pelo contribuinte, podendo efetuar o confronto entre o apurado na EFD e o efetivamente recolhido, assim como, caso tenha conhecimento contábil, verificar se os valores apresentados pela Recorrente estão de acordo com o que espelha sua escrituração contábil.

Ao negar a diligência, a 1ª JJF, não tomando conhecimento da documentação acostada aos autos pela Recorrente, coloca-se na situação de não apurar em realidade o que teria ocorrido, dando margem a que a verdade não aflore ao processo.

É de se salientar que, embora possa haver divergências entre a escrituração fiscal eletrônica do Recorrente e os arquivos apresentados através a EFD, há de prevalecer o descumprimento de obrigação acessória, pelo que é correta a aplicação do que determina a Lei nº 7.014/96:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

De relação à Infração 4, mais uma vez, estamos diante da não verificação do alegado pela Recorrente, o que poderia ter sido feito pelo autuante nas oportunidades que lhe foram dadas, sendo que, como nas infrações 2 e 3, a verdade seria aflorada no processo.

Analizando a Infração 5, como não houve contestação por parte da Recorrente, mantenho o entendimento exposto pela junta de julgamento fiscal.

De relação à Infração 6, considerando que no período de Janeiro a Março, como anotado na Infração 1, a Recorrente não efetuou recolhimento do tributo por ter sido o mesmo apurado com saldo credor, acato o pedido de decadência com base no descrito e previsto no CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Quanto às preliminares, deixo de analisar e suscitada pelo Recorrente na Infração 1, em face da sua improcedência e acato de relação à Infração 6, com base no que explicita o CTN no Artigo 150, Parágrafo 4º.

Em função do exposto, analisando o Recurso de Ofício, voto pelo NÃO PROVIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, ao mesmo reformando a sua decisão para restabelecer os cálculos da seguinte forma:

Infração	Crédito Tributário	Multa	Julgamento
01	0,00	Multa de 60%	Improcedente
02	126.791,16	Multa de 1%	Procedente
03	37.689,97	Multa de 1%	Procedente
04	195.884,57	100%	Procedente
05	140,00	Multa Fixa	Procedente em Parte
06	3.834,17	Multa de 60%	Procedente em Parte
Total	364.339,87		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 141596.0012/15-9, lavrado contra **PESCARIA INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$195.884,57**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$164.621,13** e multa percentual no valor **R\$3.834,17**, previstas nos VII, “a”, IX, XI, e XVIII, “c”, da referida Lei e artigo já citados, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS